



Número: **5006447-87.2024.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 31.719,02**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS (ADVOGADO)
----- (RECORRIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10281859814	08/08/2024 17:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paracatu / Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Fórum Martinho Campos Sobrinho, Paracatu - MG - CEP: 38600-000

PROCESSO Nº: 5006447-87.2024.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar]

----- CPF: 806.981.826-34

----- CPF: 31.872.495/0001-72

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, proposta por -----, em face de -----.

Alega a parte requerente, em apertada síntese, que em 15 de julho deste ano foi contatado por uma suposta atendente da instituição financeira requerida, que passou a oferecer a contratação de empréstimos e cartões de crédito consignados. Destaca que em primeiro momento aceitou a contratação do cartão de crédito, contudo, negou veemente os empréstimos. Ocorre que, indevidamente, foram contratados dois empréstimos consignados no valor de R\$ 10.859,51 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) cada. Foi orientado ao requerente a devolução do saldo creditado em sua conta bancária, sob alegação de que, com isso, seriam cancelados os referidos empréstimos, assim, acreditando se tratar de uma atendente da instituição, o autor seguiu os passos indicados. Com as transferências realizadas, o requerente foi bloqueado nos meios de contato utilizados pela suposta atendente, momento em que percebeu ter sido vítima de um golpe.

Dito isso, requereu como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de pagamento das parcelas e débitos dos empréstimos consignados, bem como o afastamento da mora sobre eles.

Número do documento: 24080817113346600010277895983

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080817113346600010277895983>

Assinado eletronicamente por: JOSE RUBENS BORGES MATOS - 08/08/2024 17:11:33

Num. 10281859814 - Pág. 1



É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. Em outros termos, são provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Ademais, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: **probabilidade do direito**(*fumus boni iuris*) e **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Segundo precisa observação de **DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES**:

O novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (*Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPODIVM; 2016. p. 476).

Além disso, segundo dispõe o art. 300, § 3º, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

O perigo de irreversibilidade centra-se nos efeitos práticos da tutela de urgência de natureza antecipada, quando, em caso de modificação da decisão concessiva, percebe-se a impossibilidade ou dificuldade de restituir as coisas ao estado anterior.

Em primeiro exame dos autos, entendo que há parcial probabilidade do direito invocado na petição inicial, pois, alega a parte autora que não contratou os empréstimos objeto de discussão, inclusive negou que fossem contratados. Assim, exigir-se a produção de prova negativa a parte autora seria um ato contrário à boa lógica

Some-se a isso, há indícios de que fora vítima de um golpe. Neste ponto, convém pontuar



que recentemente o STJ, ao jul o REsp nº 2.052.228-DF, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que *“ainstituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.”*

Portanto, diante do extrato financeiro da requerente, percebe-se que o caso em comento assemelha-se àquele julgado pela Corte Superior, ratificando a probabilidade de direito da requerente.

Mais a mais, percebe-se que tão logo a requerente percebeu que havia sido vítima de golpe, buscou solução administrativa junto à agência da requerida, além registrar o Boletim de Ocorrência, de modo que, ante a não resolução da contenda, demandou judicialmente.

Pondero, ademais, em que pese a probabilidade de direito, tenho que apenas parte dos pedidos devem ser acolhidos em sede liminar.

Neste ponto, a não concessão do provimento antecipado para a suspensão das parcelas pode proporcionar a parte autora danos consideráveis ou de difícil reparação, uma vez que a manutenção dos descontos ou cobrança das parcelas até o julgamento definitivo da lide, pode gerar um desequilíbrio na sua situação financeira.

Outrossim, em relação a este pedido, não há perigo de irreversibilidade na concessão do provimento, posto que haverá momento processual adequado para que a parte requerida exponha as suas alegações e, ao final, será prolatada decisão que poderá ou não manter o provimento antecipado. Aliás, a concessão antecipada de tutela não obsta futura cobrança dos valores impugnados, caso se verificar, posteriormente, a legalidade e legitimidade da realização do empréstimo e das transações.

Lado outro, quanto ao pedido de afastamento da mora sobre os débitos advindos do contrato celebrado, tenho que demanda maior dilação probatória para ser apreciado, sobretudo por se tratar de matéria de mérito, exigindo cognição exauriente quanto a extensão contratual.

Ainda, ressalto que, a decretação de inexigibilidade da mora sobre os débitos gerados causaria impactos diretos à requerida, caso julgado improcedente a demanda, uma vez que estaria compelida a receber os valores devidos sem a devida correção garantida por lei. Assim, verifico que o pedido traria à tona o perigo de irreversibilidade de medida, razão pela qual deve ser indeferido.

Por todo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente o pedido liminare**, por consequência, **DETERMINO** que o requerido **SUSPENDA** provisoriamente eventual desconto sobre o benefício previdenciário da parte requerente ou cobrança, decorrente dos empréstimos realizados sob os números 90135883520 e 90735883531 no valor de R\$ 10.859,51 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) cada, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros de restrição de crédito em razão de parcelas vencidas decorrentes do referido empréstimo.

Intime-se/Oficie-se para cumprimento desta decisão.



No mais, certifique-se quanto a citação e intimação da parte requerida quanto a audiência de conciliação já designada.

Cumpra-se. Intime-se.

VL

Paracatu, data da assinatura eletrônica.

JOSE RUBENS BORGES MATOS

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

